



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL n. 0000936-79.2008.815.0011

ORIGEM: 7ª Vara Mista da Comarca de Patos
RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
ADVOGADA: Tânia Vainsencher
APELADA: Maria Janete Silva Oliveira
ADVOGADOS: Fred Igor Batista Gomes e Alexandre Nunes Costa

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Contrato de seguro de veículo – Condutora principal – Informação inverídica – Sinistro ocorrido por condutor não indicado no contrato – Recusa de pagamento – Inexistência de má-fé ou de agravamento de risco – Incidência de regras contidas no CDC – Cobertura devida – Manutenção da sentença – Desprovemento.

- Em que pese haver comprovação de que a segurada não era a condutora principal de veículo objeto do contrato, tal fato é incapaz de elidir a cobertura pela seguradora, mormente quando esta não demonstrou a intenção da segurada se locupletar maliciosamente através do seguro.

- *“As declarações inexatas ou omissões no questionário de risco em contrato de seguro de veículo automotor não autorizam, automaticamente, a perda da indenização securitária. É preciso que tais inexatidões ou omissões tenham acarretado concretamente o agravamento do risco contratado e decorram de ato intencional do segurado. Interpretação sistemática dos arts. 766, 768 e 769 do CC/02”.* (REsp

1210205/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível, interposta por **Porto Seguro Cia de Seguros Gerais** (fls. 186/202), contra sentença de fls. 168/175, de lavra da MM. Juíza de Direito da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos, que julgou procedente em parte os pedidos formulado na “ação ordinária de cobrança c/c danos morais”, ajuizada por **Maria Janete Silva Oliveira**.

A magistrada sentenciante entendeu que o fato de a autora não possuir carteira de habilitação não desonera a seguradora da responsabilidade na indenização prevista em contrato de seguro, tendo em vista que o acidente de trânsito se deu quando o veículo era conduzido pelo filho da contratada.

Fundamentou a julgadora que não restou comprovada a intenção deliberada da seguradora em omitir informações para reduzir o risco e influir no valor do pagamento do prêmio, tendo a promotora, inclusive, declarado, após o sinistro, que não era a principal condutora do veículo, evidenciando, com isso, a sua boa-fé.

Declarou, ainda, a magistrada a nulidade de cláusula que estabelecia a perda de indenização, pois limitava direitos e não estava claramente destacada na avença, devendo ser aplicado, no caso, regra disposta no CDC.

Por fim, condenou a seguradora a pagar indenização securitária prevista na apólice nº 531 03 158.406-4, consistente em 100% de seu valor à ocasião do sinistro, observada a estimativa da tabela Fipe.

Irresignada, a **Porto Seguro Cia de Seguros Gerais** alega, em síntese, que a seguradora prestou informações

inverídicas no contrato de seguro, tendo, inclusive, se beneficiado pelo pagamento de prêmio em valor reduzido.

Defende que a apelada agiu de má-fé no caso, o que enseja a perda do direito à garantia, conforme dispõe regra do art. 766 do CPC.

Discorre a recorrente sobre a inexistência de nulidade de cláusula contratual, que apenas reproduz regra legal, e da modalidade de contrato de seguro, com valor de prêmio estipulado de acordo com o perfil principal condutor.

Afirma a seguradora que a principal condutora não era a promovente, mas sim, seu filho, já que restou evidenciado nos autos que ela sequer possuía carteira de habilitação, configurando a hipótese verdadeiro dano à coletividade de segurados.

Disserta sobre a responsabilidade da apelada pelas informações inverídicas lançadas no contrato, as quais geram perda de direito e isentam de qualquer obrigação a seguradora.

Registra a modalidade de cláusula perfil, vital para a avaliação do risco no contrato, e a existência de julgados que entende favoráveis à sua tese.

Por fim, sustenta que não houve o pronunciamento sobre a entrega efetiva pela apelada dos salvados, em caso de mantida a condenação.

Requer o provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 208, pela manutenção do “decisum”.

A douta Procuradoria de Justiça encartou parecer de fls. 216, opinando pelo prosseguimento da tramitação do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O:

Conheço o recurso, eis que presentes todos os requisitos de admissibilidade.

O contrato de seguro é uma espécie de contrato em o segurador se obriga a garantir um interesse legítimo do segurado, relativamente ao que vier a sofrer, ou aos prejuízos que decorrem de uma coisa, resultantes de riscos futuros, incertos e especificamente predeterminados, mediante o recebimento de um valor certo, denominado prêmio.

No presente feito, verifica-se que a autora/apelada celebrou com a seguradora um contrato de seguro de automóvel, onde o perfil da condutora principal, que consiste nas características da contratante, é substancial para a fixação do valor do prêmio.

Neste tipo de seguro, o valor do prêmio é fixado, não só em relação ao bem segurado, mas levando-se em conta o risco que a contratante oferece para a seguradora.

No caso dos autos, a seguradora apelante, apesar de defender que a segurada prestou informações inverídicas, não cuidou de demonstrar que ela efetivamente se utilizou de má-fé ao fornecer os referidos dados, tendo se beneficiado arditosamente da diminuição do valor do prêmio.

Na verdade, o veículo objeto do contrato vinha sendo conduzido pelo filho da apelada, que, conforme se depreende, possuía carteira de habilitação e naturalmente representava risco menor de acidente do que a apelada, que sequer detinha o documento.

Para o cálculo do risco do condutor cabia à seguradora adotar procedimento simples de solicitar o documento da condutora principal, a fim de aferir a veracidade dos dados informados.

A inserção da autora inabilitada para dirigir veículo em contrato de seguro como condutora principal também revela a ânsia da seguradora de angariar mais clientes, atribuindo, agora, culpa à consumidora quando é acionada para cobrir os riscos assumidos de forma irresponsável.

Noutro norte, importante destacar que no contrato de seguro em testilha o bem segurado é o veículo e não a pessoa, tendo o condutor principal relevância relativizada, a qual não pode ser considerada de forma exclusiva para recusa quando o sinistro foi ocorrido por outra pessoa ao volante.

Ademais, na espécie, há nítida incidência dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, sendo a contratada hipossuficiente neste tipo de relação de consumo, haja vista o caráter de adesão do contrato de seguro.

Não basta a mera constatação de um fato não revelado para desvincular do encargo de indenizar, restando imprescindível a comprovação de má-fé do segurado.

Nesse sentido, dispõe o § único do art. 766 do Código Civil, "in verbis":

"Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio." (grifo).

Assim, em que pese haver comprovação de que realmente a apelada não era a condutora principal, tal fato é incapaz de elidir a cobertura do veículo pela seguradora, mormente quando esta não demonstrou a intenção de locupletar através do contrato de seguro.

Não há nos autos evidência clara da conduta mal-intencionada da segurada, na medida em que esta sempre afirmou que não era condutora principal, mas sim seu filho.

Nesse sentido, importante colacionar julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. QUESTIONÁRIO DE RISCO. DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS FEITAS PELO SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE AGRAVAMENTO DO RISCO E DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA LIMITATIVA COM DUPLO SENTIDO.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 5.

1. Vigora, no direito processual pátrio, o sistema de

persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos.

2. As declarações inexatas ou omissões no questionário de risco em contrato de seguro de veículo automotor não autorizam, automaticamente, a perda da indenização securitária. É preciso que tais inexatidões ou omissões tenham acarretado concretamente o agravamento do risco contratado e decorram de ato intencional do segurado. Interpretação sistemática dos arts. 766, 768 e 769 do CC/02.

3. *"No contrato de seguro, o juiz deve proceder com equilíbrio, atentando às circunstâncias reais, e não a probabilidades infundadas, quanto à agravação dos riscos" (Enunciado n. 374 da IV Jornada de Direito Civil do STJ).*

4. No caso concreto, a circunstância de a segurada não possuir carteira de habilitação ou de ter idade avançada - ao contrário do seu neto, o verdadeiro condutor - não poderia mesmo, por si, justificar a negativa da seguradora. É sabido, por exemplo, que o valor do prêmio de seguro de veículo automotor é mais elevado na primeira faixa etária (18 a 24 anos), mas volta a crescer para contratantes de idade avançada. Por outro lado, o roubo do veículo segurado - que, no caso, ocorreu com o neto da segurada no interior do automóvel - não guarda relação lógica com o fato de o condutor ter ou não carteira de habilitação. Ou seja, não ter carteira de habilitação ordinariamente não agrava o risco de roubo de veículo.

Ademais, no caso de roubo, a experiência demonstra que, ao invés de reduzi-lo, a idade avançada do condutor pode até agravar o risco de sinistro - o que ocorreria se a condutora fosse a segurada, de mais de 70 anos de idade -, porque haveria, em tese, uma vítima mais frágil a investidas criminosas.

5. *Não tendo o acórdão recorrido reconhecido agravamento do risco com o preenchimento inexato do formulário, tampouco que tenha sido em razão de má-fé da contratante, incide a Súmula 7.*

6. *Soma-se a isso o fato de ter o acórdão recorrido entendido que eventual equívoco no preenchimento do questionário de risco ter decorrido também de dubiedade da cláusula limitativa. Assim, aplica-se a milenar regra de direito romano interpretatio contra stipulatorem, acolhida expressamente no art. 423 do Código Civil de 2002: "Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente".*

7. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1210205/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011)

Calha, igualmente, transcrever o seguinte aresto do egrégio Tribunal de Justiça Mineiro, “in verbis”:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SEGURO DE VEÍCULOS - MOMENTO DO SINISTRO - CONDUTOR DIVERSO DO INDICADO COMO PRINCIPAL - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - DEVER INDENIZATÓRIO - INTERESSE RECURSAL - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1) O fato de o veículo segurado ter sido conduzido, no momento do sinistro, por condutor diverso do indicado na apólice como principal, por si só, não retira o dever da seguradora de indenizar o segurado pelos danos sofridos, eis que não demonstrada a má-fé contratual quanto à declaração prestada na avaliação de risco. 2) Não há que se falar em falta de interesse ao recurso interposto quando a pretensão nele perseguida não foi satisfeita pelo julgador da primeira instância. 3) Deve ser mantida a verba honorária, eis que a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto às rés, importa em fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e não do § 3º, do mencionado dispositivo. APELAÇÃO CÍVEL Nº 10672093938500001 COMARCA SETE LAGOAS DELCY DENIO MINGOTE. APELADO(A)(S) MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. 2º APELANTE(S) GERAIS ADM CORRETORA SEGUR VEICULOS LTDA. 1º APELANTE(S) WORD TRADE ADM CORRETORA SEGUROS LTDA.Des. Rel. Marcos Lincoln.

Por fim, quanto aos salvados, circunstância arguida pela seguradora em sua defesa, importante registrar que não há que ser considerada em razão da ausência da comprovação de baixa de registro do veículo junto ao DETRAN.

Infere-se dos autos que, apesar de se mencionar a hipótese de perda total do veículo, inexistente demonstração de que o automóvel não está circulando, e seu registro já não existe mais, de modo a legitimar a requerimento de salvados.

O certo é que a autora, de boa-fé, requereu a indenização que lhe era devida pelo sinistro, e à seguradora cabia cobrir os danos na época própria.

Não tendo assim procedido, descabe a

pretensão ao recebimento de salvados, pois a circunstância se encontra inviabilizada diante da inexistência dos elementos que resultariam a perda total do veículo.

Mediante tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo inalterados todos os termos da sentença proferida.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (juiz convocado, para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Valberto Cosme Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator